

Ilustríssimo Sr. Presidente, da Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SL

Ref.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90016/2025

PROCESSO Nº: 59550.001114/2025-50-e

ASSUNTO: CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de obras e serviços de engenharia para a execução da 1ª etapa do Espaço Multiuso no Santuário Sagrado Coração de Jesus, no município de Limoeiro de Anadia, no estado de Alagoas.

CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa A ORION CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ nº 09.629.106/0001-23, sediada na Rua Boa Vista, 1, Centro, Craíbas - AL CEP: 57.320-000, com o seu Escritório localizado no Empresarial Brunet: Avenida Virgílio Vieira Rocha, nº 06. Bairro São Luiz - Sala 02. Arapiraca/AL. CEP: 57.301-365, representada pelo seu representante legal o Sr. Tarlan Batista Brunet, portador do CPF nº 107.843.914-16, vem perante Vossa Excelência, interpor o presente **CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO** em resposta ao recurso apresentado pela empresa ZEFERINO SANTOS CONSTRUCOES LTDA, a fim de demonstrar que há equívoco no entendimento exposto pela referida empresa, conforme será devidamente esclarecido e comprovado a seguir.

1-TEMPESTIVIDADE

O presente CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO é plenamente tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo legal, o qual se encerra em 08 de Janeiro de 2026.



SEDE:
R. Boa Vista, nº 1,
Centro, Craíbas - AL



SEDE:
R. Boa Vista, nº 1,
Centro, Craíbas - AL

2- Preliminar – Efeito Suspensivo

Trata-se de CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO Hierárquico Hierárquico baseado na faculdade previsto no artigo 109 da Lei de Licitações. Antes de ingressarmos nos fatos que subsidiam o presente Recurso, busca a licitante o efeito suspensivo dos atos, afim de que seja dado prosseguimento ao certame até julgamento do Recurso hierárquico apresentado, além de conferir-lhe duplo efeito: devolutivo e suspensivo para que a autoridade superior tenha conhecimento do aqui ocorrido, uma vez que, caso o mesmo não seja concedido, poderá causar dano irreparável à Administração Pública. Tal afirmativa decorre de que os fatos adiante narrados influenciam na continuidade do certame (reformada decisão) e encontraram paro legal. Em outras palavras, podemos dizer que estão presentes o fumusboniuris e o periculum in mora, conforme passamos a aduzir.

3- DOS FUNDAMENTOS

A Recorrente, após minuciosa análise dos termos estabelecidos no Edital da **Licitação Eletrônica nº 90016/2025**, convicta de que atenderia integralmente a todas as exigências nele previstas, manifestou pleno interesse em participar do certame, apresentando tempestivamente sua proposta e os respectivos documentos de habilitação. Em razão do desconto linear exigido no edital, fez-se necessária a realização de diligência pela Comissão de Licitação, com o objetivo de possibilitar à Recorrente o saneamento de inconsistências pontuais identificadas em sua proposta. Após o regular atendimento à diligência, a Comissão constatou que a proposta apresentada encontrava-se plenamente em conformidade com as exigências editalícias, razão pela qual a Recorrente foi legitimamente consagrada vencedora do certame.

Todavia, a empresa **ZEFERINO SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, de forma equivocada, interpôs recurso contra a habilitação da Recorrente. Conforme será demonstrado, tanto a atuação da Comissão de Licitação quanto a da Recorrente encontram-se integralmente amparadas pela legislação vigente, haja vista que erros formais e sanáveis



em planilhas orçamentárias são expressamente admitidos pela Lei de Licitações, desde que não haja alteração do valor global da proposta.

O afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fundamentado exclusivamente em erro formal, configura inequívoca violação à ordem jurídica, notadamente aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. Tal conduta, além de comprometer a lisura do certame, pode resultar em contratação mais onerosa, em evidente prejuízo ao erário.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (13ª ed., p. 76), ao tratar do princípio da proporcionalidade:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, por meio da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

É evidente, portanto, que falhas meramente formais não podem ensejar a desclassificação automática do licitante. Ao contrário, deve ser assegurado o direito à correção da proposta, conforme expressamente previsto nos itens 10.1 e 10.3.6 do edital, os quais dispõem:

10.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada, conforme art. 56 da Lei 13.303/2016, aquela que:

- a) Contenha vícios insanáveis;
- b) Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.
- c) Apresente preços manifestamente inexequíveis ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57;



d) Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública, ou

e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório e seus anexos, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes

10.3.6. Em caso de discrepâncias dos valores ofertados, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO solicitará ao licitante que proceda às correções da seguinte forma:

- a) Entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;
- b) No caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, o produto será retificado, mantendo-se inalterado o preço unitário e a quantidade;
- c) No caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas;
- d) O preço total da PROPOSTA será ajustado, em conformidade com os procedimentos enumerados nas alíneas precedentes para correção de erros. O valor resultante consistirá no preço-corrigido global da PROPOSTA.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no mesmo sentido, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”
(TCU, Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário)

No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, privilegiando o conteúdo em detrimento de rigorismos excessivos, conforme assentado pelo TCU no Acórdão nº 357/2015 – Plenário.

Ainda nesse sentido, o TCU firmou entendimento de que a existência de erros materiais ou omissões em planilhas de custos não enseja a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração oportunizar a correção das falhas, desde que não haja alteração do valor global proposto (Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário).



A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que erros materiais sanáveis não comprometem o teor da proposta, nem afrontam os princípios da isonomia e da razoabilidade (Acórdãos nº 187/2014 e nº 2.872/2010 – Plenário

No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região, ao consignar que o simples erro na apresentação da planilha não autoriza a desclassificação da proposta sem prévia oportunidade de correção, desde que não haja modificação do lance vencedor e seja preservado o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, resta evidente que um mero erro formal jamais pode servir de fundamento válido para a desclassificação de uma licitante. Constatadas inconsistências pontuais na planilha orçamentária, que não implicaram alteração do valor global da proposta, a Comissão de Licitação adotou a medida mais adequada, razoável e proporcional: a solicitação de diligência, nos exatos termos do edital e da legislação vigente.

Cumprе destacar, ainda, que a proposta da Recorrente apresentou o menor valor global do certame, configurando-se, portanto, como a mais vantajosa para a Administração Pública. Sua eventual desclassificação, baseada em falhas formais sanáveis, além de contrariar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, acarretaria o afastamento indevido da proposta mais vantajosa, onerando desnecessariamente os cofres públicos e comprometendo a isonomia do certame.

Dessa forma, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu corretamente, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual a decisão que consagrou a Recorrente como vencedora do certame deve ser integralmente mantida.

Esse é o resumo dos fatos.



5- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta respeitável Comissão de Licitação a manutenção da decisão proferida, especialmente daquela que declarou a empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA.** vencedora do presente certame, uma vez que restou devidamente comprovado que a Recorrente atendeu integralmente a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Por fim, a Recorrente aguarda, com a devida serenidade, que as razões ora apresentadas sejam cuidadosamente analisadas e que, ao final, seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa ZEFERINO SANTOS CONSTRUCOES LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que consagrou a Recorrente como vencedora da Licitação Eletrônica nº 90016/2025.

Neste Termos,

Pede e Espera Deferimento

Craíbas – AL, 06 de Janeiro de 2025

**TARLAN
BATISTA
BRUNET:10784
391416**

Assinado digitalmente por TARLAN BATISTA
BRUNET:10784391416
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
40330832000190, OU=AC SyngularID Multipla
, CN=TARLAN BATISTA
BRUNET:10784391416
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 11:23:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

TARLAN BATISTA BRUNET

CNH: 05676945580

CPF: 107.843.914-16

Representante Legal



SEDE:
R. Boa Vista, nº 1,
Centro, Craíbas - AL



SEDE:
R. Boa Vista, nº 1,
Centro, Craíbas - AL